

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada, com a finalidade de integrar inovações tecnológicas ao tratamento de pacientes com deficiências físicas e neurológicas.

A proposição prevê a criação de unidades de reabilitação tecnológica em hospitais públicos e centros especializados, a capacitação de profissionais de saúde, a promoção de pesquisas em áreas como robótica, inteligência artificial, realidade virtual e neurotecnologia, além do fornecimento gratuito ou subsidiado de tecnologias de reabilitação a pacientes do Sistema Único de Saúde.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, colegiado no qual foi aprovado sem alterações. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, onde, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



A proposição será ainda apreciada pelas Comissões de Saúde; Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o mérito do Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, que busca ampliar o acesso a tecnologias avançadas de reabilitação. O investimento nessas tecnologias também se reflete na promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação recentemente reinstalou¹ o Comitê de Tecnologia Assistiva e anunciou investimentos para estruturação do Sistema Nacional de Laboratórios de Tecnologia Assistiva, de forma a promover a produção de conhecimento científico e de inovação.

Além disso, a tecnologia de reabilitação insere-se no Complexo Econômico Industrial da Saúde (CEIS)², de modo que o conhecimento e a produção de bens e serviços, como próteses, órteses e equipamentos eletrônicos, são diretamente impulsionados pela demanda do setor de saúde, resultando em um ciclo virtuoso de inovação, impulsionando o avanço da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico no país.

Entretanto, a forma como a proposição está estruturada, criando um programa e estrutura no Poder Executivo, e sem apresentar estimativa de impacto financeiro, incorre em inconstitucionalidade por vícios de iniciativa e incompatibilidade orçamentária.

Nesse contexto, buscando corrigir esses aspectos formais, optamos por oferecer um Substitutivo no qual incluímos as diretrizes de reabilitação avançada previstas no projeto no próprio Estatuto da Pessoa com

¹ MCTI. MCTI reinstala Comitê de Tecnologia Assistiva e anuncia R\$ 46 milhões em investimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/08/mcti-reinstala-comite-de-tecnologia-assistiva-e-anuncia-r-46-milhoes-em-investimentos>. Acesso em: 26 set. 2025.

² Ministério da Saúde. Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS (DECEIIS). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/deceiis>. Acesso em: 26 set. 2025.



Deficiência — Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na parte que trata de reabilitação, tornando a medida integrada a atual política pública para Pessoas com Deficiência, evitando dispersão de recursos e consolidando a legislação em um único texto – em observância à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-16833



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a adoção de tecnologias atualizadas no processo de reabilitação de pessoas com deficiências físicas ou neurológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

Parágrafo único. Em se tratando de tratamento de pacientes com deficiências físicas ou neurológicas, o processo de reabilitação adotará tecnologias assistivas e de reabilitação avançada, que poderão incluir:

- I – gameterapia para tratamento de recuperação neurológica, distúrbios emocionais, depressão, fobias e problemas de natureza articular;
- II – exoesqueletos robóticos para recuperação de movimentos e fortalecimento muscular;
- III – dispositivos de realidade virtual para reabilitação cognitiva e motora;
- IV – sistemas de biofeedback para monitoramento e aprimoramento de funções corporais;
- V – impressoras 3D para criação de próteses personalizadas e dispositivos de suporte;
- VI – neurotecnologia para implantes de interfaces cérebro-computador implantáveis;



VII – softwares de inteligência artificial para personalização de tratamentos e acompanhamento de progresso. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-16833

